





administrativa. Os dispositivos constitucionais que estabelecem a iniciativa reservada têm por objetivo garantir o equilíbrio institucional e a autonomia funcional entre os Poderes da República.

A criação de estrutura administrativas concretas e de gestão interna é atividade típica do Executivo no exercício de sua função de governo. Cabe ao Chefe do Executivo, com base em seu plano de gestão, definir prioridades, metas e estratégias de execução dos serviços públicos, inclusive quanto à criação de unidades assistencial. Ao Poder Legislativo, por outro lado, compete a edição de normas gerais e abstratas, observados os limites constitucionais da iniciativa legislativa.

É pacífico, na doutrina e na jurisprudência, que o Poder Legislativo não pode invadir a esfera da administração pública nem criar normas cujo conteúdo, na prática, configure ato administrativo. Proposições que impõem obrigações específicas à Administração, sem respaldo técnico e sem observância à reserva de iniciativa, incorrem em vício formal insanável.

O Projeto de Lei, embora tenha tramitado e sido aprovado nas instâncias legislativas, contém vícios insanáveis que impõem o seu veto total. Os argumentos centrais são o vício de iniciativa, que usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao criar despesas e ditar a organização de serviços públicos.

A Constituição do Estado de Mato Grosso, no mesmo sentido, reforça essa reserva de iniciativa ao prever, no art. 195, parágrafo único, inciso III, que compete privativamente ao Prefeito a proposição de leis que disponham sobre a criação, estrutura e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

A Lei Orgânica do Município de Cuiabá, por sua vez, reitera esse comando no art. 41, incisos I, III e XXII e artigo 27, inciso II.

Trata-se de prerrogativa que permite ao Prefeito recusar sanção a proposições normativas que afrontem o ordenamento jurídico ou contrariem o interesse público.

O STF, em repercussão geral, definiu a tese 917 para reafirmar que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura

ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Contudo, no projeto de lei em voga, há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ao estabelecer diretrizes que implicam na criação, estruturação e atribuição de funções a órgãos da administração pública municipal, como as Secretarias de Saúde e Educação, interfere diretamente na organização e execução de serviços públicos. As ações previstas, como:

- "Promoção da qualificação profissional para atender adolescentes e jovens" (Art. 1º, VI) - demanda criação de programas de capacitação e alocação de recursos humanos;
- "Ampliação do acesso de adolescentes e jovens aos serviços de saúde" (Art. 1º, VII) - implica em reorganização e expansão de serviços públicos;
- "Desenvolvimento de estratégias para aumentar a cobertura vacinal" (Art. 1º, IX) - representa uma ingerência direta na gestão administrativa e operacional dos serviços de saúde;
- "Desenvolvimento de ações educativas, integradas à escola" (Art. 1º, II) - interfere na organização dos serviços educacionais.

Nessa linha, cito os seguintes precedentes:

***'DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE DE ORIGEM, NOS***



**DECLAROU-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 132, XI, E 246 DA LEI Nº 5.810/94 DO ESTADO DO PARÁ. 2. O ACÓRDÃO RECORRIDO AFASTA A INCONSTITUCIONALIDADE DOS REFERIDOS ARTIGOS, EM CONTRARIEDADE AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF. 3. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 4. INAPLICÁVEL O ART. 85, § 11, DO CPC, HAJA VISTA TRATAR-SE, NA ORIGEM, DE MANDADO DE SEGURANÇA (ART. 25 DA LEI 12.016/09)' (ARE 960.028-AGR/PA, REL. MIN. DIAS TOFFOLI).**

**'RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL RECONHECIDA. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. 3. EXTENSÃO, POR MEIO DE EMENDA PARLAMENTAR, DE GRATIFICAÇÃO OU VANTAGEM PREVISTA PELO PROJETO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. VÍCIO FORMAL. RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EDIÇÃO DE NORMAS QUE ALTEREM O PADRÃO REMUNERATÓRIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS. ART. 61, § 1º, II, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 4. REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA, DAS AUTARQUIAS E DAS FUNDAÇÕES PÚBLICAS DO ESTADO DO PARÁ (LEI 5.810/1994). ARTIGOS 132, INCISO XI, E 246. DISPOSITIVOS RESULTANTES DE EMENDA PARLAMENTAR QUE ESTENDERAM GRATIFICAÇÃO, INICIALMENTE PREVISTA APENAS PARA OS PROFESSORES, A TODOS OS SERVIDORES QUE ATUEM NA ÁREA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. ARTIGOS 2º E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 5. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 132, XI, E 246 DA LEI 5.810/1994, DO ESTADO DO PARÁ. REAFIRMAÇÃO DE**



**JURISPRUDÊNCIA (RE 745.811-RG/PA, REL. MIN. GILMAR MENDES).**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. ADMINISTRATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. LEI MUNICIPAL. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que há inconstitucionalidade formal em lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos, pois, nestes casos, cuida-se de matéria da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 1254886 RJ 0033794-51 .2016.8.19.0000, Relator.: RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 05/08/2020, Segunda Turma, Data de Publicação: 13/08/2020)**

Todas essas ações representam uma ingerência direta na gestão administrativa, matéria de competência exclusiva do Prefeito Municipal, conforme estabelecido nos art. 61, §1º, da Constituição Federal e art. 27 da Lei Orgânica do Município de Cuiabá.

Além disso, o projeto cria despesas para o Município sem a devida previsão orçamentária, violando a prerrogativa do Executivo de planejar e executar o orçamento. A implementação das diretrizes propostas exigiria:

- **Alocação de recursos humanos especializados;**
- **Investimentos em capacitação profissional;**
- **Aquisição de insumos (testes rápidos, materiais educativos);**
- **Ampliação da infraestrutura de atendimento;**
- **Campanhas de vacinação e educativas.**

Esta violação contraria diretamente o disposto no artigo 27, inciso IV da Lei Orgânica Municipal, que reserva ao Prefeito a iniciativa de leis sobre "matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções", bem como o parágrafo único do mesmo artigo, que veda expressamente o aumento de despesa em projetos que não sejam de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Diante do exposto, portanto, que o **veto total** é medida que se impõe, não apenas para resguardar a ordem constitucional, mas também para garantir coerência institucional, segurança jurídica e integridade das ações executivas já em curso. Trata-se da providência juridicamente adequada à proteção do interesse público, à racionalidade administrativa e à governança responsável dos recursos públicos do Município de Cuiabá.

### III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que o **Projeto de Lei Complementar nº 100/2025**, ainda que redigido sob a forma de autorização legislativa, **invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo**, ao dispor sobre a criação, a estruturação, o financiamento, a gestão e a forma de implementação de um programa público específico, impondo obrigações concretas à Administração e criando despesas continuadas sem a devida estimativa de impacto orçamentário-financeiro, apresentando vícios formais e materiais que comprometem sua validade jurídica e inviabilizam sua sanção.

Considerando, pois, que o vício formal de iniciativa não pode ser convalidado pela sanção, e que a proposta legislativa colide com normas constitucionais e com políticas públicas já instituídas, encaminha-se à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal as razões do **VETO TOTAL** ao **Projeto de Lei nº 100/2025**, na certeza de que Vossas Excelências, no exercício de suas funções constitucionais, acolherão as razões aqui expostas.

Palácio Alencastro, em Cuiabá-MT, 17 de julho de 2025.



**ABILIO BRUNINI**  
PREFEITO MUNICIPAL